



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

## Dados do Processo

Processo: 201860200391 Distribuição: 04/12/2018  
Número Único: 0000369-85.2018.8.25.0003 Competência: Graccho Cardoso  
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO  
Situação: Andamento Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

## Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
  - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

## Dados das Partes

Requerente: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS

### Endereço:

### Complemento:

## Bairro:

Cidade: GRACCHO CARDOSO - Estado: SE - CEP: 49860000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AI

Requerido: SEG | LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: RUA SENADOR DANTAS - 5º ANDAR

### Complemento: P

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
**Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

04/12/2018

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

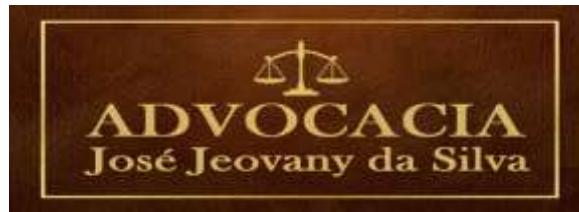
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201860200391, referente ao protocolo nº 20181203202905535, do dia 03/12/2018, às 20h29min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE AQUIDABÁ DISTRITO JUDICIÁRIO DE GRACCHO  
CARDOSO - SERGIPE**

**JOSÉ ERMESON PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.571.570-7 SSP/SE e CPF nº 067.962.695-60, residente e domiciliado no Povoado Livramento, S/N, Zona Rural, Graccho Cardoso/SE, CEP 49.860-000, Tel.: (79) 99693-2076, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve **(procuração anexa)**, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

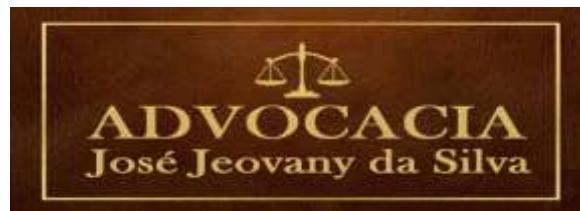
**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

**DOS FATOS**

No dia 08 de Abril de 2017, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN ESD, ano 2006/2006, cor prata, CHASSI





---

9C2KC08206R822222, RENAVAM 00880017635, em nome de José Ricardo P. dos Santos, vindo de Graccho Cardoso para a cidade de N. Sra. Da Glória, quando na divisa entre as cidades de N. Sra. Da Glória e Feira Nova se deparou repentinamente com dois animais (jumentos) na pista, que um deles se assustou e veio em sua direção, que para não acertar o jumento puxou a moto para o acostamento e acabou caindo, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na clavícula e na mão direita em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

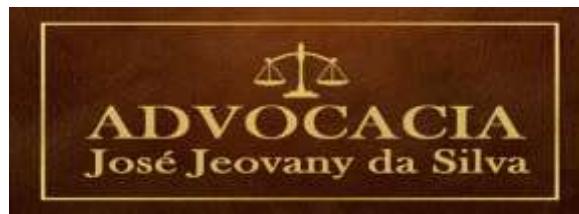
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 15 de Agosto de 2017, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

## **DO DIREITO**

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não,





---

constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

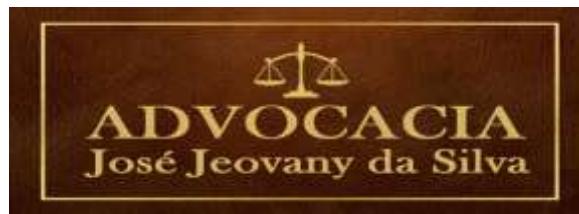
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 15 de Agosto de 2017, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido**, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente **demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).**

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





---

mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

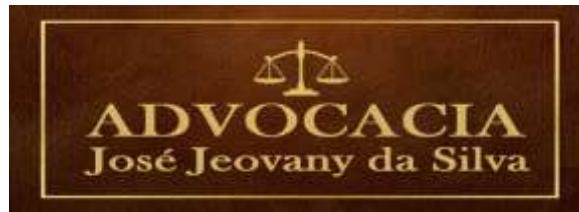
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:  
(...)

**II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.**

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo





---

estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

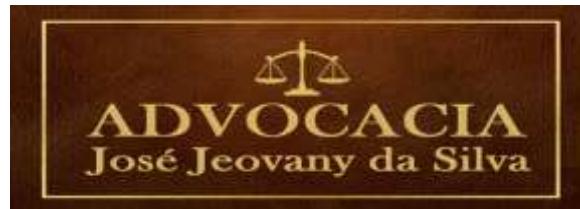
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT-** Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





---

INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

**Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez.** (Grifou-se).

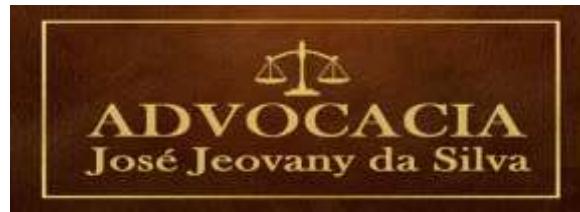
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a





---

**dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 03 de Dezembro de 2018.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





---

## ANEXO I

### QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Joni Ermeson Periura dos Santos,  
brasileiro, solteiro, formado, inscrito no RG,  
sob nº 3.371.570-7, SSP/SE, sob nº CPF sob  
nº 067.962.695-60, residente e domiciliado  
no Pará do Lins, s/n, Zona Rural,  
Graehe Lando/SE, CEP: 49.680-000.

**OUTORGADO:** José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N. Sra. da Glória/SE, 19 de Julho de 2018

Joni Ermeson Periura dos Santos  
Assinatura



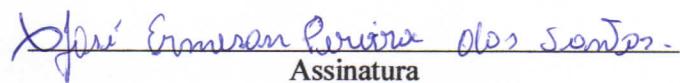
## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: José Emerson Pereira dos Santos  
brasileiro, solteiro, casado, morador intermitente  
no RG sob nº 3321570-7 SSP/SE  
e no CPF sob nº 867.862.695-60, resi-  
dente e domiciliado no Povoado Lagoa-  
minho, S/N, Zona Rural, Graueche Rondon/SE CEP: 49860-000.

Declaro, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sa. da Glória/SE 19 de Julho de 2018

  
Assinatura



**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

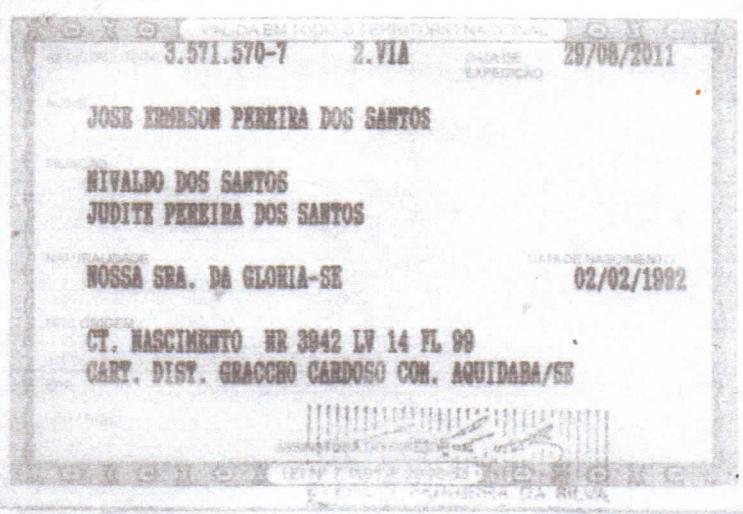
Eu, José Ermeson Pereira dos Santos, portador(a) do RG sob n. 3.571.570-7 expedido pelo SE/SE em 29/08/2011, e no CPF sob n. 067.962.695-60, venho, por meio desta, declarar que resido neste endereço: Parque do Libramento, S/N, Bairro: Zona Rural, Cidade: Graccho Cardoso, UF SE, CEP: 49860-000.

N.Sa. da Glória/SE 19 de julho de 2018

José Ermeson Pereira dos Santos

Assinatura





JUDITE PEREIRA DOS SANTOS  
POV. 8000 / UVRAMENTO - ÁREA RURAL  
GRACIO CARDOSO / SE CEP: 48880000 (AG: 406)

Consumidor: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL, MONOFASICO  
Roteiro: 9 - 400 - 377 - 380 Referencia: Fev/2017  
NF medidor: C5006181308 Emissao: 13/02/2017

ENERGISA SERGipe - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA  
Rue Min. Apolinário Soárez, 81 - Inacar - Barreiros  
Aracaju/SE - CEP: 49040-160  
CNPJ: 13.017.462/0001-82 - INSC. EPI: 270.767.496  
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº 000 386.739  
Código para Débito Automático: 00009108199

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 3/818638-9

Fev / 2017

Canal de contato

Apresentação

13/02/2017

Data prevista da  
próxima leitura

15/03/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

30812.93604	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Insc Est	Data	Leratura	Data	Leratura	
	16/01/17	5245	13/02/17	5245	1

### Faturas em atraso

23/01/2017	19,88
23/12/2016	13,85
24/11/2016	13,30
25/10/2016	14,12

### Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Custo da Disponibilização		12,88	
PIS		0,13	
COFINS		0,51	

### Histórico de Consumo (kWh)

Jan/17	1
Dez/16	0
Nov/16	0
Out/16	0
Set/16	0
Ago/16	0
Jul/16	0
Jun/16	0
May/16	0
Abri/16	0
Mar/16	0
Fev/16	0

BASE DE CALCULO	AL. QUOTA	VALOR R\$
ICMS	0,00	0,00
PIS	13,70	0,18
COFINS	13,70	0,51

**VENCIMENTO**  
20/02/2017

**TOTAL A PAGAR**  
R\$ 13,70

552c.563a.1c61.696e 0287.8e0b.62d4.bdc3.

### Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	11,94	0,00
DIC TRIMESTRAL	23,89	NOMINAL
DIC ANUAL	47,79	115
FIC MENSAL	7,82	0,00
FIC TRIMESTRAL	15,24	CONTRATADA
FIC ANUAL	31,28	LIMITE INFERIOR
DIMC	8,59	LIMITE SUPERIOR
DICR	18,80	121

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Dist. de Energia/SE	13,70	100,00
Compra de Energia	13,70	100,00
Serviço de Transmissão	0,00	0,00
Encargos Setoriais	0,00	0,00
Imposto Direto e Encargos	0,00	0,00
Outros Serviços	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>13,70</b>	<b>100,00</b>

Valor do EUSD (Ref 12/2016) R\$1,69

ATENÇÃO



### DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

RUA DA PALMA, CENTRO FONE: (03411-1356) EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06570.0-000660

#### DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Endereço: RUA DA PALMA, CENTRO FONE: (03411-1356) EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

#### FATO

Data e Hora: 08/04/2017 - 11:30 até 08/04/2017 - 11:30  
do Fato:

Endereço: ESTRADA QUE LIGA A CIDADE FEIRA NOVA A NOSSA SENHORA DA GLÓRIA Número: Complemento:  
PRÓXIMO AO Povoado UMBUZEIRO CEP: 49000-000

Bairro: CENTRO Cidade: FEIRA NOVA - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA  
GLÓRIA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

#### VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS

Nome do pai: NIVALDO DOS SANTOS Nome da mãe: JUDITE PEREIRA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 067.962.695-60 RG: 357157073 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA Data de nascimento: 02/02/1992 Sexo: Masculino Cor da cútis: Branca

Profissão: AJUDANTE PRÁTICO Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 3º Grau Completo

Endereço: RUA SUBESTAÇÃO Número: Complemento:

CEP: 49.680-000 Bairro: Cidade: GRACCHO CARDOSO UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 99693-2076

#### HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA, HORA E LOCAL SUPRACITADOS ESTAVA PILOTANDO SUA MOTOCICLETA, HONDA CG 150 TITAN ESD, 2006/2006, COR PRATA, CHASSI 9C2KC08206R822222, RENAVAM 00880017635, DE PROPRIEDADE DE JOSE RICARDO P. DOS SANTOS, VINDO DE GRACCHO CARDOSO PARA A CIDADE DE N. S. DA GLÓRIA, QUANDO, NA DIVISA ENTRE AS CIDADES DE GLÓRIA E FEIRA NOVA SE DEPAROU REPENTINAMENTE COM DOIS JUMENTOS NA PISTA; QUE UM DELES SE ASSUSTOU E VEIO EM SUA DIREÇÃO; QUE PARA NÃO ACERTAR O JUMENTO PUXOU A MOTOCICLETA PARA O ACOSTAMENTO E ACABOU CAINDO; QUE EM DECORRÊNCIA DA QUEDA TEVE A CLAVÍCULA DESLOCADA E UMA TRINCAGEM NA MÃO DIREITA; É O RELATO.

Data e hora da comunicação: 02/05/2017 às 11:19

Última Alteração: 02/05/2017 às 11:19

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1515377  
CNS:DATA: 08/04/2017 HORA: 17:29 USUARIO: JCNUNES  
SETOR: 05-ORTOPEDIA

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NAME : JOSÉ ERMESON PEREIRA DOS SANTOS \*  
 IDADE: 25 ANOS NASC: 02/02/1992  
 ENDERECO: RUA DA SUBISTATAO  
 COMPLEMENTO: BAIRRO: CENTRO  
 MUNICIPIO: GRACHO CARDOSO  
 NAME PAI/MAE: NIVALDO DOS SANTOS  
 RESPONSAVEL: A ESPOSA  
 PROCEDENCIA: GRACHO CARDOSO  
 ATENDIMENTO: TORCAO MEMBROS SUPERIORES  
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO  
 CID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO  
 DOC...: SE CEP...:  
 SEXO.: MASCULINO /JUDITE PEREIRA DOS SANTOS  
 NUMERO: 119 TEL...: 999693-20-76  
 TRAUMA: NAO

PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
 [ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

*Pain on the back of the neck C + in C.*

## ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

*Faturado n. 33,42 e 53 - 17/04/17*

PRESCRICAO:

*- D. pain C DP + prof. depth  
 - D. neck C DP + P - J*

HORARIO DA MEDICACAO

*Dr. Leonardo Lacerda  
 Ortopedia e Traumatologia  
 CRM-SE 3730*

*7:30am 11:30am  
 11:30am 1:30pm  
 1:30pm 3:30pm  
 3:30pm 5:30pm  
 5:30pm 7:30pm  
 7:30pm 9:30pm*

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

DATA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO

[ ] DESISTENCIA

[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):  
 CRITICO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

*J. V. de Sáhur Fcc 04/17*

p. 18

*(O + m) + m + m  
 [ ] FAMILIA [ ] IMI [ ] ANAT. PATO  
 Po P m b l m r m*

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

*João Ferreira Alves  
 Ortopedia e Traumatologia  
 CRM-SE 2.486 SBOT 10.634*

S/DATASUS HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA  
No. DO BE: 276082 DATA: 08/04/2017 HORA: 12:08 USUARIO: MKOSANTOS  
CNS: SETOR: 04-SALA DE PROCEDIMENTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS DOC...: 06543576982  
IDADE: 25 ANOS NASC: 02/02/1992 SEXO...: MASCULINO  
ENDERECO: Povoado LIVRAMENTO NUMERO: 0  
COMPLEMENTO: CASA BAIRRO: ZONA RURAL  
MUNICIPIO: GRACHO CARDOSO UF: SE CEP...: 49860-000  
NOME PAI/MAE: NIVALDO DOS SANTOS /JUDITE PEREIRA DOS SANTOS  
RESPONSAVEL: O PROPRIO TEL...: 079 996932  
PROCEDENCIA: GRACHO CARDOSO-SE 076  
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ ] mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS: *Plaute com Estantus no corpo e queixas* DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

*anteriormente a 01/04/2017*  
*queixas de dor abdominal e*  
*nao teve febre ou febre*

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO: <i>Inducta tuberculose</i>	CID: _____
PRESCRICAO <i>Protektor - 1 aula IM</i>	HORARIO DA MEDICACAO <i>rx do amanha 11h15m 2017</i>
<i>Rx do amanha 11h15m 2017</i>	
<i>Rx da Mad 09h</i>	

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :  
ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): *Jorge Luiz Gonzaga Amorim*  
CRM-SE 3624

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):  
OBITO: [ ]ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATOL.

*Jose Ermeson Pereira dos Santos*  
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

*data 12:36 c r. amaral juli*  
p. 19 *695308*

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA:

DATA DA SAÍDA:

INTERNAMENTO:

PS ( )

ENFERMARIA ( )

UTI ( )

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente com quadro de dor no tórax.  
Mau sabor na boca dos 30-40º de dureza  
dura 8 dias. Foi tratado com Tagatada  
e liberada após.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

MÉDICOS ASSISTENTES:

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO ( ) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU, 03 de 05 de 17  
Julio Edon

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO



()



Buscar no site

A  
COMPANHIASEGURO  
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-  
Atendimento)CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICASSALA DE  
IMPRENSATRABALHE  
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3170355152 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

**BENEFICIÁRIO** JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS

**CPF/CNPJ:** 06796269560

**Posição em 19-07-2018 13:05:49**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

15/08/2017 R\$ 2.362,50 R\$ 0,00 R\$ 2.362,50

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
20/08/2017	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/xbBWNoav7D0Yn__K8vNapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8="></a> ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/xbBWNoav7D0Yn__K8vNapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/xbBWNoav7D0Yn__K8vNapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=</a> )
05/08/2017	Reprogramação de pagamento	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/2Na9WI6__CZmHQZwapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8="></a> ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/2Na9WI6__CZmHQZwapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/2Na9WI6__CZmHQZwapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=</a> )
26/07/2017	Reprogramação de pagamento	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/f3Z8SIE__axGrG3ugSCapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8="></a> ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/f3Z8SIE__axGrG3ugSCapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/f3Z8SIE__axGrG3ugSCapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=</a> )
08/07/2017	Interrupção de Prazo	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JSoH0k7WgVf6T8E0EAJapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8="></a> ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JSoH0k7WgVf6T8E0EAJapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JSoH0k7WgVf6T8E0EAJapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=</a> )
05/07/2017	Aviso de Sinistro	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/MP2Kf1e__RzKpPQ+Papi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8="></a> ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/MP2Kf1e__RzKpPQ+Papi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/MP2Kf1e__RzKpPQ+Papi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=</a> )

## ACESSIBILIDADE

[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](/Pages/Acessibilidade.aspx)[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A ●



## COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)
- Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)
- Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)
- Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)



## PAGUE SEGURO

- Como Pagar (</Pages/Pague-Seguro.aspx>)
- Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
- Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)



## ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/DPVAT/Indenizacao/Indenizar/Indenizar.aspx?trk=tyah&trkInfo=clickedVertical:company%2cclickedEntityId:10845224%2cidx:2-2%2ctarId:1467409339633%2ctas:Seguradora%20l%C3%ADder>)

## Serviços

- › Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
- › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
- › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
- › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
- › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

## Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

## Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)

- › SAC DPVAT (/Contato/Sac-DPVAT)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Denúncia de Fraudes (/Contato/Denuncia-de-Fraudes)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

04/12/2018

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que autuei e distribuí a presente ação no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.{Via Movimentação em Lote nº 201800303}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

04/12/2018

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Autos conclusos.{Via Movimentação em Lote nº 201800304}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

05/12/2018

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência ATUAL, vez que o documento juntado às fls. 16 é datado de 02/2017, prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Graccho Cardoso**

---

**Nº Processo 201860200391 - Número Único: 0000369-85.2018.8.25.0003**

**Autor: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência ATUAL, vez que o documento juntado às fls. 16 é datado de 02/2017, prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Silva Reis, Juiz(a) de Graccho Cardoso, em 05/12/2018, às 10:47:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003028395-08**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

21/01/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE AQUIDABÁ DISTRITO JUDICIÁRIO DE GRACCHO  
CARDOSO - SERGIPE**

**Processo nº 201860200391**

**JOSÉ ERMESON PEREIRA DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem, **EMENDAR A INICIAL**, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de trazer a demanda o comprovante de residência atual, o qual segue anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 21 de Janeiro de 2019.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



# DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica . : Nº 010.179.027



## DADOS DO CLIENTE

JUDITE PEREIRA DOS SANTOS  
POV 000 LIVRAMENTO  
GRACHO CARDOSO

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

**3/818638-9**

REFERÊNCIA  
**JAN/2019**

APRESENTAÇÃO  
**16/01/2019**

CONSUMO

**7**

VENCIMENTO  
**23/01/2019**

TOTAL A PAGAR  
**R\$ 16,97**

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



DESTAQUE AQUI

JUDITE PEREIRA DOS SANTOS

Roteiro: 09-400-377-0380

83600000000-7 16970049000-9 08186382019-7 01500400019-4

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
23/01/2019	R\$ 16,97	818638-2019- 01-5





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

21/01/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

22/01/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

[...] Nesse prisma, é imprescindível que se tenha a exata noção do papel da conciliação e da mediação, cujo objetivo passa, necessariamente, pela vontade das partes. Ademais, saliento que, obviamente, havendo interesse em conciliar, é possível a manifestação nos autos do desejo na realização da assentada conciliatória, de forma que a harmonia pela audiência poderá resultar em sua realização. Diante do exposto, cite-se a parte demandada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências do art. 345, CPC. Por fim, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Graccho Cardoso**

**Nº Processo 201860200391 - Número Único: 0000369-85.2018.8.25.0003**

**Autor: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora manifestou na Petição Inicial seu **desinteresse** pela realização da audiência de conciliação, razão pela qual deixo de proceder com a marcação da assentada conciliatória, haja vista a sua aparente impertinência neste momento processual.

Por oportuno, saliento que a inobservância – ou intransigência – da manifestaçãoposta pela parte autora representaria uma dilação processual, afastando-se da base principiológica consagrada no CPC (art. 6º) e na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo.

Ademais, dada a realidade enfrentada diariamente pelo Judiciário, a marcação de audiência de conciliação e mediação, após a parte demandante ter expresso que não tem interesse em sua realização, representaria uma transgressão ao princípio da economia processual, ao passo que a designação de pauta para uma audiência “nativamorta” causaria verdadeiros embaraços, tendo em vista o evidente desvio da atividade processual, com atos onerosos (não só ao Judiciário, como as partes também), desnecessários e conflitantes com a rápida solução do litígio.

Nesse trilhar, destaco que a doutrina e a jurisprudência tem relativizado a interpretação do art. 334, §4º, I do CPC, facultando ao Julgador a marcação (ou não) da audiência de conciliação e mediação ante o desinteresse manifesto pela parte autora. A respeito disso, consigno os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SINISTRO ENVOLVENDO VEÍCULO DA DEMANDADA. NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO APÓS MANIFESTO DESINTERESSE DA PARTE AUTORA. FACULDADE DO JULGADOR. REQUERIDA DEVIDAMENTE CITADA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRELIMINAR RECHAÇADA. DEMANDADA REVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AS MATÉRIAS FÁTICAS NELE CONTEMPLADAS. DANO MORAL CONFIGURADO – MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DESCABIMENTO – MONTANTE FIXADO COM LASTRO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 201700719865 nº único0000554-77.2016.8.25.0041 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 31/10/2017).**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO GENÉRICO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PLEITO NÃO CONHECIDO POR FULCRO DO ART. 932, III, CPC/2015 – **NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTO DESINTERESSE DA PARTE AUTORA E INÉRCIA PROCESSUAL DA PARTE RÉ, APESAR DE DEVIDAMENTE CITADA** - INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO AUTORAL A CORROBORAR SUAS ALEGAÇÕES. NÃO SE DESINCUMBIRA APARTE AUTORA DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS ACOMPANHADAS DE MERA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRECIONADA À CÂMARA DOS DEPUTADOS, PARTE ESTRANHA À LIDE – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente deixar de promover a impugnação específica, sendo este recurso apreciado, tão somente, no que pertine às proposições da sentença recorrida que tenham sido devidamente refutada, nos termos do artigo 1.013 do CPC/2015. 2. Não há de se falar em cerceamento do direito de defesa em razão de não designada a audiência de conciliação, quando, sequer buscara a parte defender-se com idoneidade e tempestividade nos autos, e, nem mesmo, corroborara os concretos prejuízos desta não realização. 3. Apenas há de presumir-se válidas as alegações exordiais quando minimamente amparadas por provas constitutivas. Não há, in casu, o contrato do serviço prestado, ou demonstrativos de qualquer troca de informações entre as partes a atestar a existência do vínculo entre estas, ou, ainda, indicativos do próprio serviço jornalístico prestado – este de pública e fácil comprovação. 4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida restou provido em parte. (Apelação Cível nº 201700803666 nº único 0026655-77.2016.8.25.0001-2º CÂMARAS CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 29/08/2017).

Nesse prisma, é imprescindível que se tenha a exata noção do papel da conciliação e da mediação, cujo objetivo passa, necessariamente, pela vontade das partes. Ademais, saliento que, obviamente, havendo interesse em conciliar, é possível a manifestação nos autos do desejo na realização da assentada conciliatória, de forma que a harmonia pela audiência poderá resultar em sua realização.

Diante do exposto, cite-se a parte demandada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências do art. 345, CPC.

Por fim, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Graccho Cardoso, em 22/01/2019, às 21:14:14**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000139615-84**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

15/04/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que expedi mandado de citação (201960200579).

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

15/04/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201960200579 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Graccho Cardoso  
RUA EDUARDO CHAVES, Nº 93  
Bairro - CENTRO Cidade - AQUIDABÃ  
Cep - 49790000 Telefone - 3341-1359

Normal(Justiça Gratuita)



201960200579

PROCESSO: 201860200391 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000369-85.2018.8.25.0003  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias dias.

**Despacho:** [...] Nesse prisma, é imprescindível que se tenha a exata noção do papel da conciliação e da mediação, cujo objetivo passa, necessariamente, pela vontade das partes. Ademais, saliento que, obviamente, havendo interesse em conciliar, é possível a manifestação nos autos do desejo na realização da assentada conciliatória, de forma que a harmonia pela audiência poderá resultar em sua realização. Diante do exposto, cite-se a parte demandada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências do art. 345, CPC. Por fim, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência** : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74  
**Bairro** : CENTRO  
**Cep** : 20031205  
**Cidade** : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO DE AGUIAR PENALVA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Graccho Cardoso**, em 15/04/2019, às 13:56:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000914826-61**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO**  
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201860200391

**DATA:**

21/05/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201960200579, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



AVISO DE  
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR998287985SG



CARIMBO  
AUTORIDADE DE ENTREGA  
CORREIO  
13 MAI 2019

13 MAI 2019

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201860200391 e mandado nro. 201960200579

TENTATIVAS DE ENTREGA		ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO LIDER CARTEIRO
1º	/	Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1. Mudou-se <input type="checkbox"/> 2. Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3. Não existe o número <input type="checkbox"/> 4. Desconhecido <input type="checkbox"/> 5. Outros:	<input type="checkbox"/> 5. Recusado <input type="checkbox"/> 6. Não procurado <input type="checkbox"/> 7. Morte <input type="checkbox"/> 8. Falecido
2º	/			13 MAI 2019
3º	/			
ASSINATURA DO RECEBEDOR		RG: 20.615.804-0 De Yan		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA / /		
		Nº DOC. DE IDENTIDADE		